



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.001723/98-00
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.440
RECURSO Nº : 121.980
RECORRENTE : GAROTA AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/94. VTN. LAUDO.

A revisão do VTN, por determinação legal, depende da apresentação de laudo de avaliação em conformidade com a NBR 8.799/85 da ABNT.

MULTA DE MORA.

Inexigível a multa de mora, em face da impugnação tempestiva do lançamento, bem como de recurso regular, que suspendem a exigibilidade do crédito.

PARCELAMENTO.

A autoridade julgadora é incompetente para apreciar pedido de parcelamento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

23 MAR 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.980
ACÓRDÃO Nº : 301-29.440
RECORRENTE : GAROTA AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de contestação do lançamento do ITR/94. O contribuinte, após o indeferimento de sua SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, apresentou a impugnação de fls. 01, em que pleiteou a adoção do VTN de R\$ 200,00, conforme laudo de fls. 04, a dispensa da multa e o parcelamento do tributo.

A decisão de Primeira Instância (fls. 18/20) manteve a exigência fiscal. O VTN declarado foi de 159,60 UFIR, correspondendo a 0,06 UFIR/ha, sendo que a IN SRF 16/95, o fixou em 944,67 UFIR/ha. Afirmou que o lançamento se fez com a devida aplicação da legislação pertinente. Acrescentou que o laudo em que se baseia a impugnação não se reporta à situação do imóvel em 31/12/93 e não contém os elementos essenciais que deveria ter.

Sustenta, quanto à multa, que a mesma é devida quando os tributos não são pagos nos prazos fixados na notificação, sendo um só o regime dos acréscimos legais para todas as receitas administradas pela SRF, citando as Leis 8.022/90, 8.218/91, 3.838/91, 8.847/94, 9.069/95, 8.891/95 e 9.430/92.

Quanto ao parcelamento, afirmou não ser a DRJ competente para concedê-lo, devendo ser solicitado à unidade da SRF que o jurisdicione.

Não se conformando com essa decisão, a Empresa apresentou o recurso de fls. 21/23, alegando não haver sido apreciado o valor apresentado pelo laudo, sob a alegação de que não apresenta fotografias, plantas e pesquisa de valores e outros documentos que seriam essenciais, mas que não menciona quais sejam, afirmando que tais exigências “não estão no escopo da lei e, portanto, não existem razões para o laudo não ser apreciado.

Acrescenta, ainda, a evolução dos valores da tributação por exercício, em UFIR, para demonstrar seu exagero: 6.733,72, em 94; 3.556,90, em 95; 2.403,67, em 96; 1.489,53, em 97. Em 1995, o primeiro valor cobrado foi de 4.324,50 UFIR, tendo sido o pedido de revisão aceito, o que demonstra que os valores da IN SRF 16/95 estão em desacordo com a realidade, o que fica claro se examinados os valores atribuídos a outros municípios da região.

Reitera os argumentos contra a multa e o pedido de parcelamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.980
ACÓRDÃO Nº : 301-29.440

VOTO

A revisão do lançamento do ITR, para se mudar o VTN, depende da apresentação de laudo técnico, que atenda aos requisitos estabelecidos na NBR 8.799/85 da ABNT, com especial destaque para os itens relativos à demonstração do valor que se pretende substitua o estabelecido na IN pertinente, no caso, a IN SRF 16/95. É o que determina o § 1º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.

O documento trazido aos autos para fundamentar a impugnação e o recurso, o laudo de fls. 4, não atende a praticamente nenhum dos requisitos estabelecidos na citada norma técnica da ABNT que disciplina a emissão de laudos de avaliação de imóveis rurais, sendo o valor nele contido simples opinião de seu signatário, desacompanhada de qualquer demonstração de sua exatidão, não mencionando nem comprovando os parâmetros e referências que justificariam sua fixação. Não tem, assim, eficácia jurídica para se opor ao valor estabelecido na IN SRF 16/95.

Os argumentos relativos à evolução do valor ao longo do tempo e a comparação com o VTN de municípios levariam, se acatados, à revisão, em caráter geral, do VTN fixado para os imóveis localizados no Município de Itarantim, o que não pode ser objeto de apreciação neste processo, pois essa revisão é da competência do Sr. Secretário da Receita Federal, que deverá, na esfera própria, antes de decidir, ouvir o Ministério da Agricultura e a Secretaria Estadual de Agricultura.

Não é, também, este o momento e o foro adequado para se apreciar pleito de parcelamento do débito tributário, pedido a ser apresentado quando o contribuinte, notificado de exigência fiscal, com ela concorde e pretenda satisfazê-la parceladamente, hipótese em que seu pleito deverá ser dirigido à autoridade da SRF que o jurisdicione. São incompatíveis a contestação do débito e o pedido de parcelamento, sendo a competência para decidir de autoridades diferentes e diversos os fundamentos de cada uma das decisões.

Assiste razão à recorrente quanto à multa de mora, penalidade que só se torna exigível quando o crédito tributário se torne definitivo e não seja satisfeito no prazo pelo contribuinte, dada a sistemática do ITR, pela qual o contribuinte não tem a obrigação de calcular o imposto e antecipar seu pagamento, devendo, ao contrário, apresentar a Declaração de ITR e aguardar a Notificação de Lançamento. A impugnação e o recurso tempestivo suspendem a exigibilidade do crédito, pelo que não há que se falar em mora. Nesse sentido, as recentes decisões desta Câmara e a jurisprudência consolidada do Segundo Conselho.

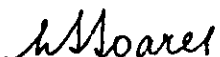
WSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.980
ACÓRDÃO Nº : 301-29.440

Dou, assim, provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10580.001723/98-00
Recurso nº :121.980

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.440 .

Brasília-DF, 19.02.01

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001

Deixo de reconhecer, ante a ausência
de pressupostos processuais.


LIGIA SOAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional